

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados os PLs nº 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 2.259/2023, 3.271/2023 e 5.481/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque-denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “a violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise”.

Explica que “em época de pandemia do Coronavírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões” e que, “desta forma, a fuga da situação de violência torna-



se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor”.

Informa que “no Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019”.

Finaliza, afirmando entender “importantíssimo divulgar o número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais públicos de grande aglomeração de pessoas”, a instalação de placas com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apresentado em 03/02/2021, a 08/04 do mesmo foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos em que dispõem o art. 24, inciso II, e o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificação, explica que “Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos”. Além disso, afirma que “o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que



cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física”.

Igualmente apensado, encontra-se o PL nº 4.410, de 2021, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras que, em sua justificação, explica que sua proposta visa a instituir mecanismo para o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo, em todos os âmbitos, para denúncias de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Posteriormente foi apensado o PL 1.769, de 2022, de autoria do digno Deputado Danilo Cabral, voltado para a mesma divulgação em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis administrados pelo Poder Público, cominando sanção administrativa em conformidade com a legislação aplicável, na hipótese de descumprimento. Em sucinta Justificação, pondera que o objetivo é ampliar o compartilhamento de informações sobre os canais oficiais do governo voltados para as denúncias de crimes praticados contra a mulher.

Já nesta legislatura, foi apensado ao PL 4410/2021 o PL 558/2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que “determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres”. Invoca os dados da violência contra as mulheres na sua Justificação para a disponibilização da ferramenta sugerida.

Tendo sido redesignada Relatora da matéria apresentamos parecer pela aprovação em 03/05/2023, após o encerramento do prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 17/03/2023 a 28/03/2023).

Entretanto em 11/05/2023 foi apensado o PL 1604/2023, da Deputada Lêda Borges, que “altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100)”. O projeto inclui no objeto da lei os condomínios verticais e horizontais, comerciais e residenciais, além de supermercados e hipermercados. Na Justificação a digna Autora invoca em favor do



projeto as preocupantes estatísticas de agressões contra as mulheres divulgadas pela mídia e atendidas pelo Disque 100 e Disque 180.

Em 14/06/2023 foi apensado o PL 2259/2023, do Deputado Yuri do Paredão, que “altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Brena e dá outras providências”. A Justificação do projeto aponta as mesmas necessidades vislumbradas pelos (as) autores (as) das demais proposições, homenageando com o nome do programa sugerido a ex-presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, que faleceu tragicamente.

Restituída a matéria a esta Relatora em 18/05/2023, complementamos o Parecer anteriormente ofertado. Contudo, em 01/08/2023, foi apensado ao PL 4.410/2021 o PL 3.271/2023, de autoria da nobre deputada Rogéria Santos, que altera a Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica- , para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

Por fim, em 24/11/2023, foi apensado à proposição principal o PL 5.481/2023, também de iniciativa do deputado Yuri do Paredão, que estabelece a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres, com a seguinte informação: *“VOCÊ ESTÁ SOFREND O VIOLÊNCIA? TOME CORAGEM, DENUNCIE. A VIOLÊNCIA NÃO SE ROMPE SOZINHA” Ligue 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).*” A proposta, que também se mostra louvável no esforço de rompermos com o fenômeno da violência contra as mulheres, tem por objetivo conscientizar a população sobre a gravidade da violência de gênero e incentivar as mulheres que sofrem ou testemunham esse tipo de agressão a denunciar os agressores. A proposta também estabelece penalidades para os estabelecimentos que descumprirem tal dispositivo, visando garantir o seu cumprimento e a sua eficácia.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea 'a', do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque-denúncia de violência contra a mulher. Estamos de acordo que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento "Disque 180".

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos, não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.

A medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma mais ampla divulgação.

Além disso, os PL nº 4.410, de 2021, e nº 1.769, de 2022, sugerem medida importante, que é a adoção das mesmas providências nos portais eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo. Entendemos que essa medida pode aumentar o âmbito do acesso aos canais existentes para denúncias, facilitando a sua realização.

O PL nº 558/2023 reproduz, de forma geral o disposto no PL nº 4.410, de modo que também deve ser aprovado.

Quanto ao PL nº 1.604/2023, tem o mesmo objetivo daquele com precedência de tramitação, acrescentando novos locais efetivamente de aglomeração de pessoas, razão porque também deve ser aprovado.

No tocante ao PL 2.259/2023, é reproduzido conteúdo similar ao dos demais projetos, além de acrescentar como locais passíveis da divulgação pertinente os bares, hotéis, restaurantes e assemelhados. Propondo a criação



do Programa Yanny Brena, sinaliza como motivação simbólica que robustece a iniciativa, razão porque também merece ser aprovado.

Quanto ao PL 3.271/2023, consideramos pertinente a alteração que se pretende fazer da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021 - a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica- , de modo a possibilitar que a promoção e a realização do aludido programa ocorra de forma presencial ou virtual. Entendemos que se trata de mais uma ferramenta que se presta a fortalecer as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, além de incentivar a denúncia por meio de sítio eletrônico. De igual modo, defendemos sua aprovação.

Finalmente, o PL 5.481/2023, contribui com as sugestões apresentadas pelos (as) demais autores (as), ao estabelecer a obrigatoriedade da afixação de cartazes em bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres a partir da veiculação de mensagem de cunho informativo e, ao mesmo tempo, de incentivo para que as mulheres que eventualmente estejam sofrendo violência tomem coragem e denunciem o agressor, acionando as centrais *190 (Polícia Militar)* ou *180 (Central de Atendimento à Mulher)*.

Assim, apresentamos parecer contemplando todas as ideias concebidas pelos (as) distintos (as) autores (as) das proposições que estamos apreciando e as que foram fruto dos debates nesta Comissão.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos **PLs nº 110/2021, 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 3.271/2023, 5.481/2023 e 2.259/2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



10206-2023-260

Apresentação: 15/12/2023 12:38:45.773 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 110/2021

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232800789000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 110/2021; 2.773/2021; 4.410/2021; 1.769/2022; 558/2023; 1.604/2023; 2.259/2023; 3.271/2023; E 5.481/2023

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e, também, dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C.

“Art. 1º

.....



§ 3º O poder público da administração direta e indireta deve afixar placas, cartazes e painéis com o número do disque-denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências.

§ 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas:

- I – terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos;
- II – locais utilizados para realização de eventos culturais, esportivos ou de lazer;
- III – feiras populares, permanentes, livres e afins;
- IV – locais turísticos;
- V – locais de culto religioso; e
- VI – condomínios verticais e horizontais, comerciais ou residenciais, supermercados e hipermercados.

§ 5º Indicação acerca de denúncias sobre crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiências também podem ser incluídas em todas as sinalizações previstas nesta lei, caso o canal para a sua realização seja o mesmo.

§ 6º Os materiais de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos e preferencialmente nos banheiros femininos em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 7º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias de fornecimento de energia e água e de esgotamento sanitário devem veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.



§ 8º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos estabelecimentos referidos no § 3º deste artigo acarretará a imposição das seguintes penalidades aos responsáveis:

I- advertência do órgão competente;

II- aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência, por caso efetivamente constatado;

III- cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência, até que o estabelecimento cumpra o previsto nesta lei.”(NR)

“Art. 1º-A. Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do poder público que forem voltados para o compartilhamento de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população devem conter ícone ou imagem com link de acesso aos canais oficiais para denúncias de que trata esta lei.” (NR)

“Art. 1º-B. O regulamento desta lei deve detalhar os critérios para sua aplicação, tais como:

I – tamanho mínimo das fontes de impressão;

II – existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, a exemplo de “Respeite às mulheres, qualquer tipo de violência, abuso, exploração sexual é crime. Denuncie. Ligue 180”; ou “Tome coragem, denuncie. A violência não se rompe sozinha”.

III – tempo mínimo para o rodízio entre as frases nos dispositivos eletrônicos; e

IV – divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência.” (NR)

“Art. 1º-C. Fica instituído o Programa Yanny Brena, destinado a divulgar informações e meios de denúncia dos casos de violências praticadas contra a mulher, será regulamentado pelo Poder Executivo, com o apoio da Central de Atendimento à Mulher, prevista por esta lei.” (NR)



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho virtual permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por meio do sítio eletrônico direto do programa em que a vítima informará:

I- os dados pessoais e telefone de contato;

I- se no local da violência existem outras vítimas que sejam criança e/ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III- o endereço e compartilhamento da sua localização (GPS) e demais informações que se fizerem necessárias, evitando a burocratização.

§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denúncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que



ocorre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais locais.

§ 4º O ícone do Sinal Vermelho com um X poderá estar visível nas páginas dos sítios eletrônicos institucionais e aqueles com hospedagem e domínio no Brasil, bem como em formato Código QR, disponibilizado em locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas para acesso direto ao sítio eletrônico do Programa.

§ 5º Ao acionar o ícone Sinal Vermelho, o denunciante será automaticamente direcionado ao sítio eletrônico do Programa.

§ 6º Fica garantido o anonimato e/ou sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho Virtual.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

10206-2023-260

